## MPV 907 00025

| CONGRESSO NACIONAL  APRESENTAÇÃO DE EMENDAS                 |         |   | ETIQUETA |                            |  |
|---|---------|---|----------|----------------------------|--|
|   |         |   |          |                            |  |
|   | Medic   | Proposição<br>Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019 |          |                            |  |
| Autor<br>Deputado Ricardo Izar – PP/SP                      |         |   |          | Nº Prontuário              |  |
| 1. X Supressiva2. □Substitutiva3. □ Modificativa4. □Aditiva |         |   |          | 5. □Substitutivo<br>Global |  |
| Página  | Artigos | Parágrafos  | Inciso   | Alínea                     |  |

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Exclua-se o **CAPITULO I** "DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃOA QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS" da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende suprimir a isenção instituída pela MP sobre o recolhimento de direito autoral em quartos de meios de hospedagem e em embarcações aquaviárias.

No entanto, essa isenção padece de flagrante inconstitucionalidade e representam um claro retrocesso aos titulares dos direitos autorais, que em última análise é a proteção da maior expressão cultural brasileira, a música.

O direito autoral possui natureza alimentar, uma vez que representa fonte de renda para milhares compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos. Assim, sob qualquer ótica, não há razão plausível para permitir, por meio da Medida Provisória, subtração dos alimentos dos Autores de obras intelectuais para beneficiar interesses segmentos econômicos que tiram proveito econômico da reprodução musical, ou seja, os estabelecimentos hoteleiros e embarcações lucram ao tornar seus espaços mais agradáveis à clientela com a disponibilidade de Tv's ou Rádios em seus aposentos.

No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de Direitos Autorais. Ou seja, o Brasil assume compromissos no sentido de promover a proteção integral dos direitos autorais, ao passo que a criação de

limitações a tais direitos duramente conquistados ao longo de décadas coloca o Brasil em situação indelicada perante os organismos internacionais incumbidos da fiscalização quanto ao fiel cumprimento dos acordos firmados pelos Estados membros, sujeitando os infratores à aplicação de sanções e multas.

Corroborando o acima exposto, convém citar o que prevê a Convenção de Berna, promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699 de 1975, mais especificamente por seu artigo 9, itens 1) e 2):

- "1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor."

Note-se que as limitações promovidas pelos "países da União" aos direitos de autor são exceções apenas admitidas quando não afetarem a exploração normal da obra e não causarem prejuízos injustificados aos legítimos interesses dos Autores, o que não se verifica nesta MP.

lsto porque há, de fato, flagrante redução na arrecadação e distribuição de direitos autorais com a isenção imotivada, descomedida e injustificada, tal como proposta pela Medida Provisória, e ainda pela exploração de obras protegidas sem qualquer contraprestação aos seus titulares, tudo em detrimento da classe artística.

Não se pode olvidar que o Brasil também aderiu ao Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o qual veio a incorporar as disposições do Tratado de Berna, dando origem à OMC (Organização Mundial do Comércio), Órgão responsável por processar e julgar as reclamações que lhes são dirigidas contra países que infringem o referido acordo internacional.

Registre-se que o TRIPS reforçou ainda mais as garantias já consignadas no Tratado de Berna, principalmente no que se refere às limitações aos direitos autorais que cada país aderente pode estabelecer em suas leis internas, vindo a criar um instituto reconhecido na doutrina internacional como a "regra dos três passos" (three steps rules), como previsto em seu art. 13, vide:

"Artigo 13 - Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito."

Como dito acima, atentar contra os tratados dos quais faz parte coloca o Brasil como país infrator sujeito a multas e a sanções impostas pela Comunidade Internacional, a exemplo do que já aconteceu aos Estados Unidos da América, quando pretenderam isentar bares de até determinada dimensão do pagamento de direitos autorais em Contencioso julgado pela OMC, nº DS160, que culminou com sua condenação.

Assim, a contraprestação pela utilização de obras musicais em quartos de hotéis não é uma peculiaridade da Lei Autoral Brasileira, mas sim fruto de um compromisso internacional que representa, também, a consciência compartilhada pelos Estados Membros em estabelecer garantias mínimas de proteção aos criadores das obras do intelecto, e que se transforma em um costume internacional ao longo dos anos.

A título de exemplo, a Sociedade Portuguesa de Autores, Ente Arrecadador de Portugal equivalente ao Ecad, bem como diversas outras associações congêneres internacionais também possui tabela de preços e cobrança de direitos autorais em face de empreendimentos hoteleiros, tanto de áreas comuns como de quartos de hóspedes.

Verifica-se, portanto, que a isenção de pagamento de direitos autorais pela utilização de obras protegidas, como previstos nesta Medida Provisória, carecem de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados dos quais o Brasil faz parte.

Nesse contexto, solicitamos ao apoio de nossos Pares pelo acatamento da exclusão do **Capitulo I** da Medida Provisória por se medida de justiça e proteção social do direito do autor.

Deputado RICARDO IZAR